

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR 021/2018
PROponentes: VEREADORES ÂNGELO MOREIRA DA SILVA E WANDERLEY DE MORAES FARIA
PARECER Nº 106/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS, VENDEDORES AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, cuja proposição coube aos E. Vereadores Ângelo Moreira da Silva e Wanderley de Moraes Faria, onde em foco destina-se a incumbir que restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, a utilizarem e fornecerem canudos de papel biodegradável.

2. PARECER:

É **COMPETÊNCIA COMUM** entre OS MUNICÍPIOS, os Estados e a União proteger o meio ambiente, por força do art. 23, VI, porém, legislar sobre essa proteção ao meio ambiente, ficou a cargo da União e dos Estados, conforme o art. 24, VI.

A Constituição Estadual, promulgada em 1988, porém, traz, no art. 186, a obrigação do Estado e dos Municípios de zelar pela preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, dando os ordenamentos para essas ações no parágrafo único do mesmo artigo.

O inciso XII traz a seguinte redação: "fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais".

Logo, é uma preocupação do legislador estadual em preservar o meio ambiente e abre espaço para que OS MUNICÍPIOS possam se organizar de modo a cumprir com sua obrigação, no que toca às embalagens potencialmente danosas aos recursos naturais.

O Projeto de Lei visa atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, já que a LOM reputa ao Município, logo em seu art. 5º, XXXII a preservação do meio ambiente, além de legislar sobre assuntos de interesse local, inciso I do mesmo artigo.

A própria LOM obriga o Município a agir em favor do desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente, conforme o art. 110, IV, sendo incumbência do Legislativo Municipal, conforme art. 31.

Logo, o Projeto de Lei 021/2018 é perfeitamente legal.

Conforme dito acima, o PL 021/2018 é incumbência dos Vereadores, já que o art. 31, I da LOM confere a eles a iniciativa de projetos de lei ordinária, ressalvadas as exceções do § 1º.

Sendo o Autor, um Vereador democraticamente eleito, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral e devidamente empossado, o processo legislativo está dentro das especificações da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

Portanto, o Projeto de Lei é constitucional, pois preenche lacuna geral dada pela Constituição Federal e a Constituição Estadual, além de legislar assunto de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal e art. 28, I e II da Constituição Estadual.

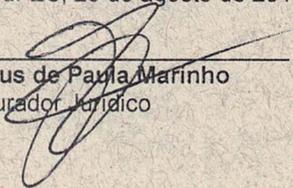
CMG-ES
FLS. 12
164

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 23 de agosto de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico